



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02/2015 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41/2015 que dispõe sobre a desafetação de áreas públicas de uso comum do povo e autorização para a alienação de imóveis em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado AGACIEL MAIA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 41/2015, que dispõe sobre a desafetação de áreas públicas de uso comum do povo e autorização para a alienação de imóveis em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar – PLC – em análise desafeta área pública de uso comum, passando-a à categoria de bem dominial e, ato contínuo, incorpora-a às unidades imobiliárias do Setor de Armazenamento e Abastecimento Norte – SAAN. Estabelece que a área desafetada tem destinações de uso, coeficiente de aproveitamento e demais parâmetros urbanísticos iguais aos aprovados pelas normas urbanísticas para os lotes lindeiros, podendo ser observados os padrões definidos no Anexo VI do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, bem como os instrumentos complementares.

O art. 2º autoriza a venda direta dos imóveis relacionados nos Anexos I e Ia ao proprietário de imóvel lindeiro, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983, resguardada a possibilidade de disputa entre possíveis interessados.

O art. 3º autoriza a desafetação e a alienação por venda, concessão de direito real de uso oneroso ou concessão de direito de superfície, por meio de licitação pública e resguardado o interesse público, dos imóveis discriminados nos Anexos II, III, IV e V, localizados em diversas regiões administrativas do Distrito Federal, assim como prevê o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas para o reajuste mensal em caso de parcelamento e a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

manutenção do coeficiente de aproveitamento e demais parâmetros urbanísticos iguais aos aprovados pelas normas urbanísticas para os lotes lindeiros, podendo ser observados os padrões definidos no Anexo VI do PDOT, bem como os instrumentos complementares.

O art. 4º define a destinação específica dos recursos provenientes das operações previstas no art. 3º.

O art. 5º autoriza a alienação do imóvel relacionado no Anexo VI para compor o fundo garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal – FGP-DF, instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, assim como o uso de recursos pelo Fundo e suas receitas adicionais. Reconhece a isenção tributária para os tributos relativos a patrimônio e à transferência de patrimônio quanto ao FGP-DF. Declara qual utilização poderá ser dada aos recursos financeiros do FGP-DF e por fim, define que o Conselho Gestor do Fundo pode realizar a concessão de uso onerosa resolúvel dos imóveis do Fundo, destinando-se a este as receitas respectivas.

O art. 6º determina que a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP pode executar as licitações públicas decorrentes do disposto nesta Lei Complementar, sendo-lhe devida a taxa de 5% a título de taxa de administração sobre o resultado das atividades imobiliárias referidas nos arts. 2º e 3º.

O Art. 7º autoriza a constituição de fundo imobiliário com os imóveis relacionados nos Anexos I a IV, respeitadas as destinações dos recursos previstas nesta Lei Complementar, após, no mínimo, duas tentativas de venda, sendo o Banco de Brasília – BRB o responsável pela estruturação desta operação.

O art. 8º determina que o BRB deve organizar a linha de crédito auxiliares ao financiamento das alienações dos Anexo I a IV, respeitada sua capacidade financeira e as normas de análise de crédito e exposição ao risco.

O art. 9º autoriza o Distrito Federal a abrir créditos suplementares para internalizar as receitas provenientes desta Lei Complementar, com sistematização a cargo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, permitindo a acompanhamento das destinações de recursos previstas na Lei.

Os arts. 10 e 11 tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2015, dispõe sobre a desafetação de áreas públicas de uso comum do povo e autorização para a alienação de imóveis em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Ressalte-se que a proposta em análise foi elaborada por Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Governadoria, da Secretária de Gestão do território e habitação, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e gestão, da TERRACAP e do BRB, tendo, ainda, o texto sido submetido à apreciação da sociedade em Audiência Pública ocorrida no dia 18 de setembro de 2015.

Quanto aos aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está alinhado com a Lei Orgânica, tendo em vista a realização de avaliação prévia por entidade habilitada, em atendimento ao disposto em seu artigo 43.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**

*Presidente*



**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*Relator*